SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6578 - DF (2019/0278320-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	WASHINGTON DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON E OUTRO(S) - PR061410

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. PENA DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIAL PROCEDENTE PARA CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.

I - Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 966, V e VII, do CPC, visando rescindir acórdão prolatado nos autos do MS n. 17.543/DF, que determinou a reintegração de servidor, com todos os efeitos funcionais e financeiros, a partir da impetração originária.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prova nova, apta a aparelhar a ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquela já existente à época do julgamento da ação originária, mas ignorada pela parte autora ou da qual ela não pôde fazer uso.

III - A União apresenta como "prova nova" fichas financeiras enviadas pela Prefeitura Municipal de Fundão/ES, em 2019, relativas ao período compreendido entre março de 2016 e julho de 2019 que comprovariam que o réu Washington do Nascimento Pereira exerceu o cargo público de Auditor Fiscal de Tributos, tendo havido pagamento da remuneração nesse interstício (fl. 7). Nesse particular, observa-se que a informação acerca da posse, e consequente exercício, do réu em cargo público municipal, não é de fácil verificação, mormente se considerado que se trata, obviamente, de ente federativo distinto, sendo, assim, passíveis de serem trazidas neste momento processual.

IV - Consoante consta nos autos, o réu se encontra em exercício como Auditor Fiscal de Tributos do Município de Fundão/ES desde março de 2016. Desse modo, tendo sido determinada a sua reintegração ao cargo

Documento eletrônico VDA42061475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:52
Código de Controle do Documento: 39bb522f-e149-405f-8f41-6fc2c67e5da7

anterior de Agente Penitenciário Federal, ocorreria uma situação de acúmulo inconstitucional de cargos públicos.

V - Por outro lado, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a "anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)". (AgRg nos EmbExeMS n. 14.081/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

VI - *In casu,* deve ser assegurado o direito à reintegração do réu, com todos os efeitos funcionais e financeiros, estes a partir da impetração, devendo os valores devidos serem abatidos com aqueles recebidos no período que coincide com sua ocupação no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Fundão/ES e ressalvado o direito do réu rescindendo a realizar a opção entre voltar ao cargo anterior ou permanecer no atual, para que se evite a acumulação indevida de cargos públicos inacumuláveis.

VII - Ação rescisória parcialmente procedente para rescindir o acórdão proferido no MS n. 17.543/ES – e, em juízo rescisório, conceder parcialmente a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para rescindir o acórdão proferido no MS n.17.543/ES e, em juízo rescisório, conceder parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42061475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:52
Código de Controle do Documento: 39bb522f-e149-405f-8f41-6fc2c67e5da7

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6578 - DF (2019/0278320-8)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	WASHINGTON DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON E OUTRO(S) - PR061410

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. PENA DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIAL PROCEDENTE PARA CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.

I - Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 966, V e VII, do CPC, visando rescindir acórdão prolatado nos autos do MS n. 17.543/DF, que determinou a reintegração de servidor, com todos os efeitos funcionais e financeiros, a partir da impetração originária.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prova nova, apta a aparelhar a ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquela já existente à época do julgamento da ação originária, mas ignorada pela parte autora ou da qual ela não pôde fazer uso.

III - A União apresenta como "prova nova" fichas financeiras enviadas pela Prefeitura Municipal de Fundão/ES, em 2019, relativas ao período compreendido entre março de 2016 e julho de 2019 que comprovariam que o réu Washington do Nascimento Pereira exerceu o cargo público de Auditor Fiscal de Tributos, tendo havido pagamento da remuneração nesse interstício (fl. 7). Nesse particular, observa-se que a informação acerca da posse, e consequente exercício, do réu em cargo público municipal, não é de fácil verificação, mormente se considerado que se trata, obviamente, de ente federativo distinto, sendo, assim, passíveis de serem trazidas neste momento processual.

IV - Consoante consta nos autos, o réu se encontra em exercício como Auditor Fiscal de Tributos do Município de Fundão/ES desde março de 2016. Desse modo, tendo sido determinada a sua reintegração ao cargo

Documento eletrônico VDA42061563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:53
Código de Controle do Documento: a248954c-cd2e-4700-912d-7ee99ab02e24

anterior de Agente Penitenciário Federal, ocorreria uma situação de acúmulo inconstitucional de cargos públicos.

V - Por outro lado, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a "anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)". (AgRg nos EmbExeMS n. 14.081/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

VI - *In casu,* deve ser assegurado o direito à reintegração do réu, com todos os efeitos funcionais e financeiros, estes a partir da impetração, devendo os valores devidos serem abatidos com aqueles recebidos no período que coincide com sua ocupação no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Fundão/ES e ressalvado o direito do réu rescindendo a realizar a opção entre voltar ao cargo anterior ou permanecer no atual, para que se evite a acumulação indevida de cargos públicos inacumuláveis.

VII - Ação rescisória parcialmente procedente para rescindir o acórdão proferido no MS n. 17.543/ES – e, em juízo rescisório, conceder parcialmente a segurança pleiteada.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 966, V e VII, do CPC, visando rescindir acórdão prolatado nos autos do MS n. 17.543/DF, que foi assim ementado, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PENA DE DEMISSÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA DOS 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A INTIMAÇÃO DOS INDICIADOS E A REALIZAÇÃO DO ATO. ART. 41 DA LEI N. 9.784/99. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.
>
> I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por oito agentes penitenciários federais contra atos praticados pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça, que demitiu os Impetrantes do cargo, em razão de agressões praticadas contra internos da Penitenciária

Documento eletrônico VDA42061563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:53
Código de Controle do Documento: a248954c-cd2e-4700-912d-7ee99ab02e24

Federal de Catanduvas, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar n. 08016.000526/2010-11.

II. Nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, o indeferimento do pedido de produção de provas pela comissão disciplinar, desde que devidamente motivado, não causa a nulidade do processo administrativo. Precedentes.

III. Esta Corte orienta-se no sentido de que, em processo disciplinar, deve-se respeitar o prazo de 3 dias úteis entre a notificação do indiciado e a realização da prova ou diligência ordenada, nos termos do art. 41 da Lei 9.784/99, sendo evidenciado o prejuízo à defesa. Precedentes.

IV - Com efeito, devem ser anuladas as ouvidas de testemunha nas quais não tenha sido observado o prazo de 3 (três) dias úteis entre a intimação de cada um dos Impetrantes e a realização do ato, e, por consequência, considerados nulos os atos delas decorrentes.

V. Ordem concedida parcialmente, para declarar a nulidade das ouvidas de testemunha nas quais não tenha sido observado o prazo de 3 (três) dias úteis entre a intimação de cada um dos Impetrantes e a realização do ato, e, por consequência, dos atos delas decorrentes, determinando a imediata reintegração dos Impetrantes, com todos os efeitos funcionais e financeiros, estes a partir da impetração.

(MS n. 17.543/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe de 15/5/2017.)

Defende que o acórdão rescindendo viola manifestamente o disposto nos arts. 884, 885 e 944 do Código Civil, bem como o art. 37, XVI e XVII, da CF.

Afirma que, após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, obteve acesso à prova nova, consistente na notícia de ocupação de cargo público inacumulável após a demissão, o que impede a reintegração do servidor, bem como o recebimento de valores pretéritos decorrentes da reintegração e referentes ao mesmo período.

Assevera que "caso a União tivesse acesso à prova nova de ocupação de cargo inacumulável desde 2016, caberia ao acórdão rescindendo ter levado em consideração tal fato novo, havendo de reconhecer a existência de fato extintivo do direito do impetrante ao recebimento dos valores pretéritos nesse período." (fl. 9).

Subsidiariamente, pleiteia o abatimento dos valores pagos ao autor pelo exercício do cargo de Auditor Fiscal de Tributos dos valores eventualmente devidos em face da condenação.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido apenas para suspender, até o desfecho da presente ação, o levantamento ou pagamento de quaisquer

Documento eletrônico VDA42061563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:53
Código de Controle do Documento: a248954c-cd2e-4700-912d-7ee99ab02e24

precatório expedidos nos autos de cumprimento (ExeMS n. 17.543/DF) em relação ao réu da presente rescisória.

Foi apresentada contestação, em que a parte ré detalhou os aspectos históricos pertinentes e defendeu a higidez do acórdão rescindendo, a ilegalidade da pena de demissão aplicada, a inexistência de prova nova e de acúmulo ilegal de cargos e a natureza indenizatória da verba recebida.

Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 1.342-1.343 e pelo réu, às fls. 1.348-1.367.

O Ministério Público Federal opina pela parcial procedência do pedido rescisório.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prova nova, apta a aparelhar a ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquela já existente à época do julgamento da ação originária, mas ignorada pela parte autora ou da qual ela não pôde fazer uso.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. A autora apresenta como prova nova a retificação do seu diploma, no qual passou a constar a formação de Bacharela em Engenharia Ambiental e Sanitária. De acordo com a própria requerente, tal retificação ocorreu "em 16/9/2021, ou seja, após o trânsito em julgado do RMS nº 54625/RO" (fl. 8, e-STJ).
>
> 2. Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prova nova, apta a aparelhar a Ação Rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquela já existente à época do julgamento da ação originária, mas ignorada pela parte autora ou da qual ela não pôde fazer uso.

Documento eletrônico VDA42061563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:53
Código de Controle do Documento: a248954c-cd2e-4700-912d-7ee99ab02e24

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt na AR n. 7.434/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONEXÃO COM RMS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA NOVA (CPC, ART. 966, VII). INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS PÚBLICOS E ACESSÍVEIS À PARTE AUTORA. DOCUMENTO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Inexiste conexão entre ação rescisória e recurso em mandado de segurança, notadamente quando já decidido este último ao tempo do ajuizamento da ação. Incidência, no ponto, do entrave previsto na Súmula 235/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada." (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022).

3. Caso em que o autor invoca o emprego de documentos públicos, porém disponíveis ao tempo em que proferida a decisão rescindenda, ou posteriormente produzidos, a impedir o acolhimento do pedido.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 6.259/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

A União apresenta como "prova nova" fichas financeiras enviadas pela Prefeitura Municipal de Fundão/ES, em 2019, relativas ao período compreendido entre março de 2016 e julho de 2019, que comprovariam que o réu Washington do Nascimento Pereira exerceu o cargo público de Auditor Fiscal de Tributos, tendo havido pagamento da remuneração nesse interstício (fl. 7).

Confira-se trechos da inicial, *ipsis litteris*:

Ocorre que, após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, a União obteve acesso a prova nova, cuja existência ignorava, consistente em documento comprobatório da ocupação de outro cargo público desde o ano de 2016 e inclusive no momento da concessão da segurança, o que toma ilegais e inconstitucionais a determinação de reintegração e a obrigação de pagar valores retroativos, fixadas no acórdão rescindendo.

Conforme documentos em anexo, datados do ano de 2019, a Prefeitura Municipal de Fundão/ES encaminhou à União fichas financeiras relativas ao período compreendido entre março de 2016 e julho de 2019, as quais comprovam que o exequente WASHINGTON DO NASCIMENTO PEREIRA exerceu o cargo público de Auditor Fiscal de Tributos durante todo o período supracitado, tendo havido pagamento da remuneração nesse interstício.

A prova nova obtida pela União seria capaz, por si só de assegurar pronunciamento favorável a este ente, tendo em vista que torna absolutamente ilegal e inconstitucional o acórdão rescindendo nas partes em que assegura a reintegração ao cargo anterior e a percepção de efeitos financeiros retroativos decorrentes dessa reintegração.

Isso porque o cargo público de Auditor Fiscal de Tributos é inacumulável com o de Agente Penitenciário Federal1, de maneira que, considerando a prova nova, a reintegração do impetrante e a percepção de efeitos financeiros retroativos configura violação direta e manifesta às normas jurídicas estabelecidas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88 e

Documento eletrônico VDA42061563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:53
Código de Controle do Documento: a248954c-cd2e-4700-912d-7ee99ab02e24

nos arts. 884 e 885 do Código Civil, in verbis:

> [...]
>
> Nessa esteira, caso a União tivesse acesso à prova nova de ocupação de cargo inacumulável desde 2016, caberia ao acórdão rescindendo ter levado em consideração tal fato novo, havendo de reconhecer a existência de fato extintivo do direito do impetrante ao recebimento dos valores pretéritos nesse período.
>
> Contudo, na remota hipótese dessa Eg. Corte Superior assim não entender, deve-se reconhecer que a ocupação do cargo público inacumulável configura fato ao menos modificativo do direito ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reintegração.
>
> Isso porgue a única forma de afastar a vedação ao recebimento cumulado das remunerações seria considerar que os efeitos financeiros retroativos da reintegração possuem caráter indenizatório, não violando assim o art. 37, XVI, da CF/88.
>
> Ocorre que, ainda que se reconheça o caráter indenizatório da obrigação de pagar, sabe-se que a indenização deve ser fixada de acordo com a extensão do dano, nos termos do art. 944 da Código Civil.
>
> Nesse contexto, nota-se que o prejuízo material do impetrante corresponde não à totalidade da remuneração do cargo de Agente Penitenciário Federal que deixou de aferir desde a sua demissão, mas apenas à eventual diferença entre aquele montante e o que recebera pelo exercício do cargo de Auditor Fiscal de Tributos no mesmo período.
>
> Assim, é de se reconhecer que a ocupação de outro cargo público configura ao menos fato modificativo do direito do impetrante, efetuando-se o abatimento dos valores pagos ao autor pelo exercício do cargo de Auditor Fiscal de Tributos dos valores eventualmente devidos em face da condenação. (fls. 6-9)

Nesse particular, observa que a informação acerca da posse, e consequente exercício do réu em cargo público municipal, não é de fácil verificação, mormente se considerado que se trata, obviamente, de ente federativo distinto, sendo, assim, passíveis de serem trazidas neste momento processual.

Consoante consta nos autos, o réu se encontra em exercício como Auditor Fiscal de Tributos do Município de Fundão/ES desde março de 2016. Desse modo, tendo sido determinada a sua reintegração ao cargo anterior de Agente Penitenciário Federal, ocorreria uma situação de acúmulo inconstitucional de cargos públicos.

Por outro lado, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a "anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)". (AgRg nos

Documento eletrônico VDA42061563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:53
Código de Controle do Documento: a248954c-cd2e-4700-912d-7ee99ab02e24

EmbExeMS n. 14.081/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Revela-se correta a utilização de base de cálculo utilizada - remuneração da classe/padrão S-IV a partir de setembro/2014 - porque correspondente à que faria jus caso não tivesse ocorrido a demissão ilegal, pois seria a devida, de forma automática, após o interstício de 12 (doze) meses a contar da última progressão funcional.
>
> 2. É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)". (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt na ImpExe na ExeMS n. 20.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> Ocupante de cargo em comissão e já tendo reunido os requisitos para requerer aposentadoria por tempo de serviço, o servidor demitido e reintegrado ao serviço faz jus ao recebimento da remuneração correspondente a ambas vantagens ("Opção DAS - P. Permanente" e "Abono Permanência"). Cuida-se, afinal, do reconhecimento do direito ao recebimento dos vencimentos a que faria jus se estivesse na ativa.
>
> É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EmbExeMS n. 13.520/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Com efeito, deve ser assegurado ao servidor reintegrado a recomposição integral de seus direitos, inclusive, remuneratórios, vedando-se, todavia, a acumulação irregular de cargos públicos.

Documento eletrônico VDA42061563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:53
Código de Controle do Documento: a248954c-cd2e-4700-912d-7ee99ab02e24

Desse modo, merece rescisão o julgado ora debatido, uma vez que não se sustenta a determinação simples de reintegração ao cargo anterior com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens que deveria ter sido pago desde o desligamento indevido, por conta de o réu estar ocupando atualmente cargo público efetivo municipal.

Assim, com vistas ao restabelecimento do *status quo ante*, deve ser mantido o decreto reintegratório, com todos os efeitos funcionais e financeiros, a partir da data da impetração originária.

Outrossim, nos termos do discutido nos debates orais na sessão de julgamento da presente rescisória, e com fincas a evitar o enriquecimento sem causa, devem os valores devidos serem abatidos com aqueles recebidos no período que coincide com sua ocupação no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Fundão/ES.

Por fim, resta ressalvado o direito do réu rescindendo a realizar a opção entre voltar ao cargo anterior ou permanecer no atual, para que se evite a acumulação indevida de cargos públicos inacumuláveis.

Ressalte-se, oportunamente, que o dispositivo do acórdão ora rescindendo assim se encontra redigido, *ipsis litteris*:

> Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a nulidade das ouvidas de testemunha nas quais não tenha sido observado o prazo de 3 (três) dias úteis entre a intimação de cada um dos Impetrantes e a realização do ato, e, por consequência, dos atos delas decorrentes, determinando a imediata reintegração dos Impetrantes, com todos os efeitos funcionais e financeiros, estes a partir da impetração.

Dessarte, considerando que o pedido rescisório se refere somente à reintegração e seus efeitos financeiros, é de rigor manter hígido o ponto referente à nulidade da oitiva de testemunhas e dos atos dela decorrentes.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos da

Documento eletrônico VDA42061563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:53
Código de Controle do Documento: a248954c-cd2e-4700-912d-7ee99ab02e24

exordial, para rescindir o acórdão proferido no MS n. 17.543/ES – e, em juízo rescisório, conceder parcialmente a segurança pleiteada para declarar a nulidade das oitivas de testemunha nas quais não tenha sido observado o prazo de 3 dias úteis entre a intimação de cada um dos impetrantes e a realização do ato, e, por consequência, dos atos delas decorrentes, determinando a imediata reintegração do impetrante, com todos os efeitos funcionais e financeiros, estes a partir da impetração, devendo os valores devidos serem abatidos com aqueles recebidos no período que coincide com sua ocupação no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Fundão/ES e ressalvado o direito do réu rescindendo a realizar a opção entre voltar ao cargo anterior ou permanecer no atual, para que se evite a acumulação indevida de cargos públicos inacumuláveis.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido com a eventual redução do montante devido a ser calculada em liquidação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, cuja condenação ficará suspensa por ser a parte ré beneficiária da Justiça gratuita, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42061563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/06/2024 15:35:53
Código de Controle do Documento: a248954c-cd2e-4700-912d-7ee99ab02e24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6578 - DF (2019/0278320-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	WASHINGTON DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON E OUTRO(S) - PR061410

VOTO-REVISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO ILEGAL. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. POSSE EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL ANTES DO CUMPRIMENTO DO *DECISUM*. MANUTENÇÃO DA REINTEGRAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 133 DA LEI 8.112/90. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ABATIMENTO.

1. O réu reconhece que, após a demissão, em 2011, foi aprovado em concurso público no ano de 2016, e tomou posse no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Municipal de Fundão/ES. Defende, no entanto, que essa circunstância não afasta a ilegalidade da demissão do cargo de Agente Penitenciário Federal, reconhecida pelo acórdão rescindendo.

2. O acórdão merece ser mantido no capítulo em que declara a ilegalidade do ato demissório e a necessidade de reintegração do réu ao serviço público federal. Mas parte dos efeitos dessa declaração, especificamente a extensão da indenização devida pela União, precisa ser temperada.

3. Assim, deve ser mantida a decisão de reintegração, com todos os efeitos funcionais e financeiros, a partir da data da impetração. Após, a União deverá oportunizar ao servidor a opção por um dos cargos públicos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90.

4. No entanto, é essencial que o valor da indenização pela demissão ilegal leve em conta a posterior posse em outro cargo público, de forma que do montante devido abatam-se os valores recebidos no período que coincide com sua ocupação no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Fundão/ES.

5. Ação Rescisória parcialmente procedente.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 966, V (manifesta violação de norma jurídica) e VII (prova nova), contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS.

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PENA DE DEMISSÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA DOS 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A INTIMAÇÃO DOS INDICIADOS E A REALIZAÇÃO DO ATO. ART. 41 DA LEI N. 9.784/99. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.
>
> I. Trata-se de mandado de segurança impetrado poroito agentes penitenciários federais contra atos praticados pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça, que demitiu os Impetrantes do cargo, em razão de agressões praticadas contra internos da Penitenciária Federal de Catanduvas, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar n. 08016.000526/2010-11.
>
> II. Nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, o indeferimento do pedido de produção de provas pela comissão disciplinar, desde que devidamente motivado, não causa a nulidade do processo administrativo. Precedentes.
>
> III. Esta Corte orienta-se no sentido de que, em processo disciplinar, deve-se respeitar o prazo de 3 dias úteis entre a notificação do indiciado e a realização da prova ou diligência ordenada, nos termos do art. 41 da Lei 9.784/99, sendo evidenciado o prejuízo à defesa. Precedentes.
>
> IV - Com efeito, devem ser anuladas as ouvidas de testemunha nas quais não tenha sido observado o prazo de 3 (três) dias úteis entre a intimação de cada um dos Impetrantes e a realização do ato, e, por consequência, considerados nulos os atos delas decorrentes.
>
> V. Ordem concedida parcialmente, para declarar a nulidade das ouvidas de testemunha nas quais não tenha sido observado o prazo de 3 (três) dias úteis entre a intimação de cada um dos Impetrantes e a realização do ato, e, por consequência, dos atos delas decorrentes, determinando a imediata reintegração dos Impetrantes, com todos os efeitos funcionais e financeiros, estes a partir da impetração.

A autora afirma, em síntese, que, após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, obteve acesso à prova nova, consistente na notícia de ocupação de cargo público inacumulável em outro ente da federação após a demissão. Aduz que a reintegração do réu ao cargo federal ocupado antes da demissão violaria o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, que proíbe, como regra, a acumulação de cargos públicos.

Por fim, a União sustenta que, "ainda que se reconheça o caráter indenizatório da obrigação de pagar, sabe-se que a indenização deve ser fixada de acordo com a extensão do dano, nos termos do art. 944 da Código Civil. Nesse contexto, nota-se que o prejuízo material do impetrante corresponde não à totalidade da remuneração do cargo de Agente Penitenciário Federal que deixou de aferir desde a sua demissão, mas apenas à eventual diferença entre aquele montante e o que recebera pelo exercício do cargo de Auditor Fiscal de Tributos no mesmo período" (fl. 9, e-STJ).

Observo que o réu reconhece que, após a demissão, em 2011, foi aprovado em concurso público no ano de 2016, e tomou posse no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Municipal de Fundão/ES. Defende, no entanto, que essa circunstância não afasta a ilegalidade da demissão do cargo de Agente Penitenciário Federal.

De fato, o acórdão merece ser mantido no capítulo em que declara a

ilegalidade do ato demissório e a necessidade de reintegração do réu ao serviço público federal. Mas parte dos efeitos dessa declaração, especificamente a extensão da indenização devida pela União, precisa ser temperada.

Assim, deve ser mantida a decisão de reintegração, com todos os efeitos funcionais e financeiros, a partir da data da impetração. Após, a União deverá oportunizar ao servidor a opção por um dos cargos públicos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90.

No entanto, tenho que assiste parcial razão à União quando alega ser essencial que o valor da indenização pela demissão ilegal leve em conta a posterior posse em outro cargo público. Por isso, acompanho o em. Relator, de forma que do montante devido sejam abatidos os valores recebidos no período que coincide com sua ocupação no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Fundão/ES.

Pelo exposto, **ACOMPANHO o em. Relator, Ministro Francisco Falcão, para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória.**

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0278320-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 6.578 / DF**

Números Origem: 02164177220113000000 08016000526201011 2164177220113000000

PAUTA: 12/06/2024 JULGADO: 12/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	WASHINGTON DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON E OUTRO(S) - PR061410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. Karina Carla Lopes Garcia, pela parte AUTORA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para rescindir o acórdão proferido no MS n.17.543/ES e, em juízo rescisório, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41964754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 13/06/2024 11:48:28
Código de Controle do Documento: B5298E29-E5FE-4809-A75D-8DBAC435AF1F